SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 10 de Maio de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO V | Nº 0780

ESTADO DE ALAGOAS
CONAGRESTE - CONSORCIO REGIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS DO AGRESTE ALAGOANO

CONAGRESTE - CONSORCIO REGIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS DO AGRESTE ALAGOANO
AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de balança rodoviária com capacidade de 40t.
ABERTURA: 22 de Maio de 2018, às 15:00h (horário local).
LOCAL DA SESSÃO: Auditório do Empresarial Itapuã.

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2018 – TIPO TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD
ABERTURA: 11 de Junho de 2018, às 15:00h (horário local).
LOCAL DA SESSÃO: Auditório do Empresarial Itapuã.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sede do CONAGRESTE, localizada na Avenida Elvira Barbosa Lopes, nº 1288, Empresarial Itapuã, sala E, Arapiraca/AL, de segunda a sexta das 8h ás 13h. E-mail: consorcio.conagreste@gmail.com

Arapiraca/AL, 09 de Maio de 2018.

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

EDIEL BARBOSA LIMA
Presidente

Publicado por:
Andre Luiz de Mello Feitosa
Código Identificador:A3DB7353

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
TERMO DE CANCELAMENTO PROCESSO Nº 1925/2018

O Prefeito do Município de Arapiraca, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através do ofício n°2656/2018, datado em 02 de maio de 2018, informando sobre o desinteresse no prosseguimento do processo tendo em vista que existe processo administrativo concluído que tratou sobre a contratação de serviço similar, sendo dessa forma solicitado pela Secretaria a realização do encerramento do mesmo.
CONSIDERANDO que a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde se pautou na oportunidade, conveniência e efetividade dos atos públicos;
RESOLVE:
CANCELAR o Processo nº 1925/2018, que trata do Registro de preço para Eventual e Futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade institucional de programas.

ARQUIVE-SE.

Arapiraca, 02 de maio de 2018.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:AC54AEF6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 6058/2018.

CONTRATO Nº 6058/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2017.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ N. 12.198.693/0001-58 E A EMPRESA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. - ME, CNPJ N. 24.658.170/0001-26.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 4.071,40 (QUATRO MIL, SETENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTE DESTE CONTRATO CORRERÃO A CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO 03.30.04.122.4120.2028 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30.00.00.00.00.0.1.0010.

DA VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA INICIADA NA DATA DE EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, PODENDO ESTENDER-SE ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA.

DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO – CPF Nº 289.092.764-04 – P/CONTRATANTE – AURISTONE PEREIRA PESSOA – P/CONTRATADA CPF Nº 185.023.504-04.

DA DATA DE ASSINATURA: 18 DE ABRIL DE 2018

Publicado por:
Louise Emmanuelle Silva Paixao
Código Identificador:A787FDDA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS CADASTRADAS NA ENCHENTE DE 2010.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS CADASTRADAS NA ENCHENTE DE 2010.

EDITAL SASMA/2018

A Secretaria de Assistência Social do Município de Atalaia em consonância com a PORTARIA Nº 595, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, convoca todas as famílias já cadastradas para o Conjunto Habitacional Deus é Fiel no ano de 2012/2013, visando o recadastramento, conforme a seguir delineadas:
Do objeto
O presente Edital convoca as famílias já cadastradas no ano de 2012/2013, candidatas a aquisição de uma casa no Conjunto Habitacional Deus é Fiel no Município de Atalaia, que constam na listagem referente aos números 01 ao 22 fixada no mural da Prefeitura Municipal de Atalaia, Secretaria de Assistência Social e todos os meios de comunicação do Município de Atalaia, para que promovam o seu recadastramento.
RESOLVE:
Art. 1° Convocar os candidatos a beneficiários a uma casa no Conjunto Habitacional Deus é Fiel no Município de Atalaia que constam na listagem referente aos números 01 ao 22 já cadastrados no ano de 2012/2013, a comparecer presencialmente na Secretaria de Assistência Social do Município de Atalaia, para recadastramento.
Art. 2° Os candidatos deverão estar munidos dos seguintes documentos:
A – Dois números de telefones para contato;
B – Cópia do documento oficial com foto do titular da inscrição e do cônjuge e/ ou companheiro.
C – Cópia do CPF do titular da inscrição e do cônjuge e/ ou do companheiro.
D - Cópia do comprovante de Residência atualizado.
E - Cópia do registro de nascimento e/ou casamento do titular do cadastro e do conjugue.
F - Número do NIS do titular do cadastro e do conjugue.
G - Cópia do registro de nascimento dos filhos que residem com os pais.
Art. 3° O período de recadastramento dar-se-á impreterivelmente de 10 a 18 de maio de 2018, nos horários compreendidos entre 8h00min e 13h00min.
Art. 4° Todas as informações prestadas serão de inteira responsabilidade do candidato, sendo que o candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, será excluído a qualquer tempo do cadastro habitacional do município podendo ainda ser responsabilizado criminalmente.
Art. 5º O candidato que não comparecer ao recadastramento, ficará entendido que o mesmo não possui mais interesse na aquisição da casa no Conjunto Habitacional Deus é Fiel.
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.
OBS: Sendo essa republicação uma recomendação do Ministério Publico Federal – MPF referente aos números 01 ao 22 da listagem geral já publicada no período de 16/04/2018 a 09/05/2018. Ademais segue a listagem com o nome e NIS dos 22 candidatos a beneficiários a uma casa no residencial Deus e Fiel.

Atalaia – AL, 08 de maio de 2018.

CRISLANNIE MEDEIROS TAVARES
Secretária Municipal de Assistência Social

FRANCISCO LUIZ DE ALBQUERQUE
Prefeito do Município de Atalaia

N.º	NIS_resp	Nome_resp	Nome_conj
1	1669321897-1	SILVANIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	
2	1654592284-0	NAILZA VICENTE DOS SANTOS	
3	2011310271-7	MARIA VALDINETE DOS SANTOS	
4	1659956153-6	CICERA CLARINDO DA CONCEICAO	
5	2018191657-0	ROSANGELA DA CONCEICAO DOS SANTOS	
6	1652104890-3	MARIA FABIANA NUNES DE OLIVEIRA	
7	1651626611-6	MARIA ZILDA DA SILVA SANTOS	
8	1657365066-3	ROSILEIDE DO NASCIMENTO	
9	2005083370-1	ARIANA DOS SANTOS SILVA	
10	2045895202-2	EDJANE DE VASCONCELOS SILVA	
11	2281694688-5	MARIA ANUCIADA BARBOSA DA SILVA	
12	2121115058-7	ELIANE DA SILVA	
13	2069208686-7	MARIA GEILZA DA SILVA	
14	2122646030-7	EDNETE MARTILIANO DOS SANTOS	
15	1213413873-6	CICERO FRANCISCO DA SILVA	
16	1244930833-6	ANA MARIA FELIX DA SILVA	
17	1272283801-1	CLAUDIO DA SILVA	
18	1630719857-6	JANICLEIDE ROZENO DE OLIVEIRA	
19	1642179890-0	MARIA JOSE DA SILVA	
20	1619918447-6	JOSE CARLOS DOS SANTOS	
21	1642271626-6	LUCIANA DOS SANTOS GOMES	
22	1618275199-2	IVONE BARBOSA DOS SANTOS	

Publicado por:
Lucas Morais de Melo
Código Identificador:910BC07A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Batalha, Estado de Alagoas, torna público o ADIAMENTO da sessão pública do Pregão Presencial nº 007/2017, que tem como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares.
O recebimento e a abertura dos envelopes ocorrerão no dia 22 de maio de 2018 às 10:00hs (dez horas), no endereço Rua Padre Daniel Bezerra, nº 99, Centro.
O Edital em inteiro teor continua à disposição dos interessados, no endereço acima, de 08 às 12 horas em dias úteis, ou mediante solicitação enviada ao e-mail
2017cpl.batalha.al@gmail.com, ou no sítio eletrônico
www.batalha.al.gov.br.

HUGO RAFAEL DA SILVA FEITOZA
Pregoeiro

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:73DC356E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro nº 04/2018, firmado em 19/04/2018, com a empresa CLAUDINEI VIEIRA DIAS E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 19.860.354/0001-34. Objeto: aquisição de Gêneros Alimentícios destinado a atender a demanda de consumo dos jovens

atendidos pelos programas mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município de Belo Monte/AL; Amparo: Pregão Presencial nº 08/2018; Processo: 0305005/2018; Vigência: até 12 meses; Recursos; ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.10.08.122.0001.6009 – MANUT. DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO / FONTE: 0010; Valor: R$ 9.543,06 (nove mil quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos); Signatários: pelo Registrante, Claudeval Santos Santana e, pela Registrada, Claudinei Vieira Dias. A Ata de Registro com os preços e demais especificações encontrar-se-á disponibilizada para consulta, na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua São Francisco, s/n, Centro, Belo Monte/AL e no nosso site oficial www.belomonte.al.gov.br. Informações.

Belo Monte – AL, 09 de maio de 2018.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:CA857FCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro nº 05/2018, firmada em 20/04/2018, com as empresas: JOSÉ MARCONDES VITAL RODRIGUES-EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 08.668.859/0001-85; Valor: R$ 36.157,50; MARIA S. DA SILVA MERCADINHO – EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 06.024.682/0001-59; Valor: R$ 88.374,29 e a empresa CLAUDINEI VIEIRA DIAS E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º CNPJ: 19.860.354/0001-34; Valor: R$ 11.110,96. Objeto: aquisição de Materiais de Limpeza e Descartáveis destinados a atender a demanda de consumo das diversas Secretarias Municipais de Belo Monte/AL; Amparo: Pregão Presencial nº 09/2018; Processo: 0305006/2018; Vigência: até 12 meses; Dotação Orçamentária; ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.30.04.122.0001.2003 – MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO / FONTE: 0010; Signatários: pela Registrante, Claudeval Santos Santana e, pelas Registradas, Gilberto Faustino Vital, Marlon Ferreira da Silva e Claudinei Vieira Dias, consecutivamente. A Ata de Registro com os preços e demais especificações encontrar-se-á disponibilizada para consulta, na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua São Francisco, s/n, Centro, Belo Monte/AL e no nosso site oficial www.belomonte.al.gov.br. Informações.

Belo Monte – AL, 09 de maio de 2018.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:0FC2FB6A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISOS DE RETIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0854/2018 - EDITAL Nº 026/2018.1 - PREGÃO PRESENCIAL
No aviso de licitação publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, edição do dia 09/05/2018, Pag. 06, código identificador EFB401F4 onde se lê "Abertura: 23 de Maio de 2018, às 09:00h" leia-se "Abertura 24 de Maio de 2018 às 09:00h".
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0854/2018 - EDITAL Nº 027/2018.1 - PREGÃO PRESENCIAL
No aviso de licitação publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, edição do dia 09/05/2018, Pag. 06, código identificador 2D45C822, onde se lê "Abertura: 23 de Maio de 2018, às 13:00h" leia-se "Abertura 24 de Maio de 2018 às 13:00h"
Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, Dec. Mun. nº 01/2007, Dec. Mun. 007/2013, Dec. Mun. 003/2018, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Avenida Monsenhor Hidelbrando Veríssimo Guimarães, n. 02, Centro, das 08:00 às 12:00 horas, site www.campoalegre.al.gov.br, email: cplpmca@hotmail.com.

Campo Alegre, 09 de Maio de 2018.

THIAGO SANTOS DE SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:80D192D7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2018-SRP.

A Prefeitura do Município de Carneiros-AL, com sede na Praça Cônego José Bulhões, nº 100, Centro, informa aos interessados que estará realizando a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2018-SRP, do tipo menor preço. Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos médico hospitalar. Data: 22/05/2018 Hora: 10:00 (dez) horas. Local: Sede da Prefeitura. O Edital e seus Anexos encontram-se à disposição dos interessados junto a CPL, no horário das 8:00 às 13:00 h, no endereço acima citado. Demais informações pelo fone (82) 99315-8520.

Carneiros/AL, 09 de maio de 2018.

MARIA IRANDI DA PAZ SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:D702960F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet.
ABERTURA: dia 22 de maio de 2018, às 9h00min.
DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Rua José Belarmino, 160, Centro – Coité do Nóia/AL, CEP: 57.325-000, das 8h às 12h, ou através do e-mail: licitacao.coitedonoia@gmail.com.

Coité do Nóia – AL, 09 de maio de 2018.

JOSÉ MIGUEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Pregoeiro
Portaria nº 119/2017.

Publicado por:
José Miguel Sebastião de Oliveira
Código Identificador:9425C05B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 25 C/C ART. 13 DA LEI 8.666/1993 – PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO.
1 – Presentes os requisitos autorizadores para a contratação mediante inexigibilidade de licitação – serviço técnico a ser prestado por empresa com notória especialização e no qual é inviável a competição – é de ser contratado o escritório que a) patrocinou o processo coletivo e b) reúne diversos pronunciamentos jurisdicionais favoráveis em hipóteses semelhantes;
2 – Orientação favorável do STJ, do STF e do TCU;
3 – Recomendação de contratação.

1 – DOS FATOS

Trata-se de proposta de prestação de serviços jurídicos apresentada pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório de advocacia situado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Aduz a Proponente ser este Município credor da União no que se refere a verbas do extinto FUNDEF, cujo valor creditício provêm de diferenças dos repasses no período de janeiro/1998 a dezembro/2006 e decorre da ilegal fixação à época, por parte da União, do valor mínimo anual por aluno.

Anexa farta documentação, *e.g*., precedentes favoráveis, demonstração do recebimento de valores por outros Municípios, contratações anteriores com outros Entes e comprovação de preço, etc.

Assevera que, oportunamente, fora contratada por este Município para prestar os referidos serviços, inclusive com a decretação de anulação de uma contratação anterior de causídico diverso (e supostamente ilegítimo).

Requer, por fim, a abertura do procedimento de ratificação de sua contratação, para remanescer atuando em juízo em detrimento de qualquer outro causídico.

Recebido o respectivo requerimento, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para sua análise e emissão de parecer.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.
PASSO A OPINAR:

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Das contratações pela Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Público, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães[1] conceituam licitação como:

"*... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos*".

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela **Lei 8.666/1993**.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

b) Das modalidades de licitação

Vista a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são necessários breves comentários acerca das modalidades de licitação.

Originalmente eram previstas 5 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: *i)* convite; *ii)* concurso; *iii)* leilão; *iv)* tomada de preços; e *v)* concorrência (art. 22 da Lei 8.666/1993).

Posteriormente, as modalidades acima mencionadas foram complementadas pelo *vi)* pregão (Lei 10.520/2002) e a *vii)* concorrência-pregão (Lei 11.079/2004).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

Mais uma vez, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães[2] lecionam que:

"*... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor*".

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de

licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bem estar de toda a coletividade, esperar até que se concluam todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de ***dispensa de licitação***, bem como de ***inexigibilidade de licitação***.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas quais ***o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a contratação de forma direta***.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas nos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/1993, enquanto que a situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 25 do mesmo diploma legal.

In casu, será dado especial relevo ao contido no art. 25 da Lei 8.666/1993, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

d) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses

Preconiza o art. 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*:*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1° Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2° Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".

O legislador traz, em apartada síntese, três situações que inviabilização a competição e recomendam a abertura de procedimento de contratação mediante inexigibilidade de licitação. São elas:

i) o fornecimento de materiais, equipamento ou gêneros que são produzidos/fornecidos por um único fornecedor;

ii) a contratação de serviços técnicos especializados, vedado a inexigibilidade quando se tratar de serviços de publicidade e divulgação;

iii) a contratação de profissional do setor artístico com reconhecimento da crítica especializada.

As hipóteses que podem ser abrangidas pelo contido nos incisos I a III do art. 25 da Lei 8.666/1993 são inúmeras, devendo ser feito uma análise minuciosa para saber se a licitação é inexigível ou não.

O administrador deve pautar sua atuação sempre pelo o contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.

e) Da inexigibilidade em serviços técnicos

O inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, fazendo remissão a enumeração contida no art. 13 do mesmo diploma legal. Vejamos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2o Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir

que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato".

São 7 (sete), portanto, os serviços que a Lei considera como especializados a orientar a inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho[3] elucida que um serviço será técnico quando:

"*... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados*".

Segue o doutrinador[4] asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13 significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte (art. 13, VII) ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas (art. 13, V).

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

e.1) Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 13, V, da Lei 8.666/1993)

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 12 do Código de Processo Civil – CPC:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador";

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido no art. 13, V, da Lei 8.666/1993.

e.2) Do caso concreto

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente enquadra-se nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, é necessário reconhecer que o futuro cumprimento de sentença não é das matérias mais simples ou cotidianas nas atividades municipais.

É que serão necessários elementos por demais técnicos – planilhamento de valores, obtenção de informações junto à Secretarias da União, análise de informações contábeis – que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.

Não se trata, em última análise, de mero cumprimento de sentença, mas de uma verdadeira análise contábil de dados dispersos para garantir o recebimento pela edilidade de valores não repassados pela União *opportune tempore*.

Por outro lado, da escorreita verificação da documentação acostada aos autos, vê-se que a requerente é pioneira neste tipo de ação, já tendo obtido sucesso em diversas demandas, com o efetivo recebimento de crédito vultoso em favor de municípios brasileiros.

Não se esqueça que os eventuais créditos a serem recuperados, alcançam cifras altíssimas – de suma importância à estabilização das finanças municipais – conforme informações prévias contidas nos autos.

Quanto a notória especialização da requerente, esta se vê, além do já explicitado acima, pela farta documentação acostada aos autos.

Por fim, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho *know-how* em ações semelhantes e com tanto sucesso nas mesmas.

Não pode o município se aventurar com a contratação de um escritório sem tais características, o que pode vir a por em xeque o direito em torno do qual se busca militar.

Não bastasse tudo isso, a referida Banca Jurídica MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi o escritório que patrocinou do início ao fim o processo de conhecimento de nº *0011204-19.2003.4.05.8000* (onde obtido o título executivo passível de benefício ao Município de Japaratinga), tendo-o feito mediante autorização dos Municípios Alagoanos, conforme restou demonstrado.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

Indica-se, pois, a realização de contratação mediante inexigibilidade de licitação, com a devida contratação do escritório que patrocinou o processo de conhecimento.

f) Do posicionamento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Contas da união – TCU:

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER,

AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...)
3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Pede-se vênia para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminente Min. Napoleão Maia:

"12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".

No mesmo sentido o REsp 1.285.378/MG, da Relatoria do Min. Castro Meira[5].

Por seu turno, a jurisprudência do STF vai ao encontro do entendimento do STJ no assunto. Para a Corte Suprema, é imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, aí incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Colaciono:

*AÇÃO PENAL PÚBLICA.**CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA.**LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS**, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. **Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação**.2."**Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** *Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.*
(STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007).

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. ***Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.****2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).*
(STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007).

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por profissionais ou por bancas de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios previstos na Lei 8.666/93.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada – a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Doutrinariamente, a prestação de assessoramento jurídico pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à

contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, *in verbis*:

"Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...]
A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.
...
***A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores**."*
(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.

Da mesma forma já referendou o Conselho Nacional do Ministério Público, quando da emissão da Recomendação de n° 036/2016, afastando de vez a improbidade do administrador pelo fato de contratar serviços jurídicos pela via da inexigibilidade de licitação, se conforme o processo.

Por fim, a Advocacia Geral da União – aquele órgão que maior interesse teria em questionar a forma de contratação de escritórios de advocacia pelos Entes Públicos (muitas vezes para litigar contra a União, como *in casu*), já se posicionou pela plena possibilidade de adoção da modalidade – quando da emissão de Parecer nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n° 00688.000780/2016-81 (ADC n° 45), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face dos arts. 13, V e 25, II, da Lei n° 8.666/93.

Na oportunidade, embora não tivesse entendido como única forma de contratação, a AGU referendou a Constitucionalidade dos dispositivos em comento, entendendo como possível a adoção da inexigibilidade de licitação em casos como o presente.

g) Da necessidade de revogação de contratação anteriormente realizada

Feitas as considerações acima, é de se notar que este Município foi induzido a erro e terminou por celebrar contrato de inexigibilidade fora das hipóteses legais.

Isto porque, consultando os arquivos desta Administração, verifica-se a seguinte ordem fática:

Fato é que este Município de Japaratinga, no ano de 2014, procedeu à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de outro escritório – Castro & Dantas Advogados – outorgando poderes ao patrono Adriano Castro e Dantas, a fim de que promovesse a execução do julgado proferido na ação de conhecimento, cuja representação patronal foi desde o início apenas do Requerente.

Em 28/05/2015, tendo o escritório levado a conhecimento da então Administração de Japaratinga a irregularidade a que levada a erro pelo escritório Castro e Dantas, o Município anulou o instrumento contratual firmado indevidamente com o referido escritório, passando a MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS a patrocinar o feito, com específicos poderes para tanto.

Ato contínuo, após comunicação através de petição ao eminente Des. Rel. do E. TRF5, foi deferido o pedido de habilitação do Requerente para assumir a execução tombada sob o nº 0804545-72.2014.4.05.8000 e os embargos à execução tombados sob o nº 0801144-31.2015.4.05.8000, prosseguindo com o trabalho iniciado no processo de conhecimento, repise-se, há mais de 11 (onze) anos, conforme se verifica do despacho de habilitação promovido pelo referido juízo em ambos os processos.

Ocorre que, apesar de devidamente diligenciado o feito desde então, em 23 de maio de 2016 nova Procuração fora apresentada aos autos por aquele mesmo causídico já outrora afastado do patrocínio da causa, sem respeitar, diga-se de passagem, os procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Novamente cientificada a Administração Municipal acerca do equívoco, procedeu à imediata revogação da referida Procuração, restabelecendo o patrocínio da causa à MONTEIRO ADVOGADOS, em 17 de outubro de 2016.

Mais uma vez, porém, agora representado pela atual gestão, essa Município – levado a erro pelo causídico ilegítimo e que jamais atuou na obtenção do direito creditício em nome da Associação Alagoana – outorgou novos poderes aos causídicos da CASTRO E DANTAS.

Ocorre que a referida contratação da CASTRO E DANTAS encontra-se maculada de vício insanável, vez que não seguiu os ditames legais, eis que ausentes a notória especialização dos mesmos – requisito legalmente estabelecido, como visto, para que se permita a adoção da modalidade.

No que tange a notória especialização, não possui o escritório contratado ações semelhantes a presente – o que lhe afasta a credencial para atuar pela Municipalidade.

Também a singularidade do objeto não se lhe podia atribuir, haja vista que o patrocínio da ação de conhecimento realizou-se pela MONTEIRO ADVOGADOS.

Pois bem, ocorre que a Administração detém o poder de autotutela de seus atos.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Este é, inclusive, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula n. 346).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473).

A contratação da CASTRO E DANTAS é evidentemente ilegal, eis que fora das hipóteses previstas para a inexigibilidade.

Trata-se, inclusive, de hipótese que poderia vir a caracterizar improbidade administrativa, nos termos da Instrução 002/2011 do TCE/AL:

Art. 3º ***A contratação direta, fundada em inexigibilidade, que não atenda aos requisitos legais, poderá sujeitar o jurisdicionado às sanções de multa, declaração de inidoneidade, inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função pública, rejeição das contas por irregularidade insanável, na forma da lei, além de representação ao Ministério Público Estadual para fins de propositura de ação penal (v. art. 89 da Lei n. 8.666/93) e ação civil pública por improbidade administrativa (v. art. 8º, inc. VIII, da Lei n. 8.429/92).***

Saliente-se, por oportuno, que levados a erro pelos causídicos subscritores de demandas executivas propostas por advogados indevidamente contratados (inclusive os da CASTRO E DANTAS ADVOGADOS), e usando do Poder de Autotutela aqui referido, outros Municípios do Estado de Alagoas procederam à revogação das contratações e/ou outorga de poderes realizadas com o dito escritório.

É o caso, por exemplo, dos Municípios de Água Branca, Maravilha, Canapi, Ibateguara e Maragogi, além de casos idênticos, em Estados outros – como se exemplifica das publicações realizadas pelos Municípios de Conde/PB e São Benedito do Sul/PE;

Por fim, vale aqui a observação de que em situações em que os Municípios não procederam dessa forma, o E. TCE/AL obstaculizou a percepção dos valores de precatório e determinou a suspensão dos contratos irregularmente firmados pela via da inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de recuperação das verbas do FUNDEF, mediante simples execução de título executivo obtido em ação de conhecimento por advogado diverso.

Por certo, aguardar definição do TCE/AL sobre a matéria, ainda mais quando já tenha sinalizado pela possível irregularidade das contratações idênticas à que realizada por este Município é por em risco a própria administração municipal e o seu gestor que, repise-se, levado a erro, chancelou a contratação irregular, passível, inclusive, acaso não sanado, de se caracterizar como ato de improbidade administrativa.

Desta forma, visando preservar o interesse público, bem como a moralidade administrativa, outro caminho não há se não a anulação da contratação realizada em favor da CASTRO E DANTAS ADVOGADOS.

3 – CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela ratificação da contratação da requerente para a prestação especificada tratada nos presentes autos administrativos, bem como pela anulação do contrato administrativo irregularmente firmado com a **CASTRO E DANTAS ADVOGADOS**, do Processo Licitatório e da(s) procuração(ões) outorgada(s) ao Sr. **ADRIANO CASTRO E DANTAS** (OAB/AL 12.933-A e OAB/GO 29.138) e/ou a quaisquer outros que em seu nome ou com eles em conjunto atuem.

S.M.J,
É O PARECER.

Município de Japaratinga/AL, 09 de maio de 2018.

YASMIM MARIA ALVES DA SILVA
Subprocuradora do Município

[1] MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.

[2] Idem nota 1. p. 102.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.

[4] Idem nota 3.

[5] ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284⁄STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ
1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284⁄STF.
2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666⁄93, art. 25, II c⁄c o art. 13, V.
3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7⁄STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

Publicado por:
Layse Maria Passos Lima
Código Identificador:F5947E46

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
TERMO DE RATIFICAÇÃODE CONTRATO

Termo de Ratificação de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em 17 de outubro de 2016.

Considerando a existência do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Japaratinga e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no dia 17 de outubro de 2016, cujo objeto é a "Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de valores indevidamente não repassados ao CONTRATANTE, especificamente para a apresentação das medidas judiciais necessárias para a cobrança, execução e recebimento dos valores devidos pela União Federal ao município CONTRATANTE decorrentes de repasses a menor para o FUNDEF, bem como pela ilegal fixação do valor mínimo nacional, inclusive aqueles já reconhecidos por decisões judiciais em favor de entidades associativas das quais participe a CONTRATANTE", autorizado através de Processo de Inexigibilidade fundamentado nos art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o referido instrumento contratual fora firmado, à época, pelo então Chefe do Executivo Municipal, distinto do atual gestor, sendo decorrente de Processo de Inexigibilidade, e que na contratação respeitou-se todas as exigências legais;

Considerando que este contrato e seus efeitos não feriu nenhum dos princípios da Administração Pública;

Considerando tratar-se a matéria de utilização de título coletivo obtido por atuação do próprio escritório ao longo de mais de 11 (onze) anos, em nome da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA e em benefício dos seus associados;

Considerando, por fim, o Parecer Jurídico acostado ao presente Procedimento, no sentido de que legítima a referida contratação em detrimento de qualquer outra e de atuação patronal irregular de quem alheio ao processo de conhecimento;

Ratifico, na íntegra, o contrato firmado entre esta Prefeitura Municipal de Japaratinga e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no dia 17 de outubro de 2016, cujo objeto é a "Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia pelo CONTRATADO, em beneficio do CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de valores indevidamente não repassados ao CONTRATANTE, especificamente para a apresentação das medidas judiciais necessárias para a cobrança, execução e recebimento dos valores devidos pela União Federal ao município CONTRATANTE decorrentes de repasses a menor para o FUNDEF, bem como pela ilegal fixação do valor mínimo nacional, inclusive aqueles já reconhecidos por decisões judiciais em favor de entidades associativas das quais participe a CONTRATANTE" oriundo do Processo de Inexigibilidade fundamentado nos art. 25 da Lei N. 8.666/93, combinado com o art. 26 do mesmo instrumento legal, para que surta os seus devidos efeitos quanto ao reconhecimento dos serviços prestados, em detrimento do patrocínio/atuação de quaisquer outros causídicos em nome do Município e para os fins a que aduz o objeto.

Japaratinga-AL, 09 de maio de 2018.

KLEVER RÊGO LOUREIRO JÚNIOR
Prefeito de Japaratinga

Publicado por:
Layse Maria Passos Lima
Código Identificador:49321BBE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA EXTRATO DE CONTRATO Nº 029/2018

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de pneus e afins

Licitação: Pregão Presencial n° 13/2017
Contratante: Prefeitura Municipal de Jaramataia
Recursos: Programa de Trabalho: 0550.12.362.0002.2050 - Gestão integrada de transporte escolar, elemento de despesa: **3.3.90.30.0250** – Material de Consumo; Programa de trabalho 0550.12.361.0002.2037 - Quota municipal do salario educação – QSE, elemento de despesa: 3.3.90.30.0200 e Programa de trabalho 0551.12361.0002.2018 – Manutenção das ações do ensino fundamental – 40%, elemento de despesa 3.3.90.30.0030 – Material de consumo.
Contratada: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ – EIRELI - EPP.
CNPJ nº 26192837/0001-73.
Valor: R$ 75.339,92 (Setenta e Cinco Mil, Trezentos e Trinta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos)
Signatários: Pela contratante, Jefferson Torres Barreto, e, pela contratada, Raquel de Sousa Cardoso.
Data da assinatura: 17/02/2018

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:8A1491A3

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA EXTRATO DE CONTRATO Nº 032/2018

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de pneus e afins

Licitação: Pregão Presencial n° 13/2017
Contratante: Prefeitura Municipal de Jaramataia
Recursos: Programa de Trabalho: 06.60.2015 – Manutenção das Atividade da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, elemento de despesa: 3.3.9.0.30.010 – Material de Consumo.
Contratada: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ – EIRELI - EPP.
CNPJ nº 26192837/0001-73.
Valor: R$ 58.445,00 (Cinquenta e Oito Mil, Quatrocentos e Quarenta e cinco Reais)
Signatários: Pela contratante, Jefferson Torres Barreto, e, pela contratada, Raquel de Sousa Cardoso.
Data da assinatura: 02/03/2018

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:3DD7594D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO

CONTRATO: nº: 34/2018, firmado em 08/05/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 08.644.984/0001-55.

OBJETO: Realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de Maragogi e da concessão de crédito consignado em folha de pagamento, a fim de precificar estes ativos, para licitá-los posteriormente e centralizá-los na instituição financeira que oferecer o melhor preço pelos negócios, a partir do preço mínimo estabelecido e aferido pelo respectivo estudo de viabilidade, conforme especificações constantes neste Edital "Pregão 007/2018".

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/06/1993 com alterações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, Lei Complementar 123/2006 e Dec. 6204/07, e vincula-se ao Edital e seus anexos.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 dias após a emissão da Ordem de Serviços

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado, VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO.

Maragogi-AL, 08 de maio de 2018

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:7BD02445

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 17/2018, firmado em 08/03/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa EDGAR LEANDRO DA SILVA, inscrita no CNPJ: 21.377.693/0001-06.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na construção de parede de gesso com fornecimento de material, para atendimento das demandas da Secretaria de Administração.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: 12 meses.

VALOR: R$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais)

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado, EDGAR LEANDRO DA SILVA.

Maragogi-AL, 05 de abril de 2018

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:15CFDC86

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 26/2018, firmado em 09/04/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa F&R PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ: 16.750.300/0001-28.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de tubo de concreto, para a manutenção e construção de escoamento de água de pontes nas estradas vicinais deste município, pertencente à Secretaria de Infraestrutura e obras de Maragogi – AL.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: Até o fornecimento integral do material, restringindo-se ao prazo de 12 meses.

VALOR: R$ 7.776,00 (sete mil e setecentos e setenta e seis reais)

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado, F&R PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Maragogi-AL, 10 de abril de 2018

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:68AF2532

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 27/2018, firmado em 28/03/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa F E C VERAS CONFECÇÃO - ME, inscrita no CNPJ: 24.400.173/0001-65.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de camisetas, para a II Corrida da Emancipação, destinadas ao atendimento da secretaria de Cultura, Esporte e lazer deste município.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura do contrato até o fornecimento integral do material.

VALOR: R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado F E C VERAS CONFECÇÃO - ME.

Maragogi-AL, 09 de abril de 2018

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:02E3E5C4

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 29/2018, firmado em 06/04/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa NÁDIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENDES, inscrita no CNPJ: 14.940.840/0001-49.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas, para a II Corrida da Emancipação, destinadas ao atendimento da secretaria de Cultura, Esporte e lazer deste município.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura do Contrato até a entrega integral dos produtos

VALOR: R$ 1.590,00 (mil e quinhentos e noventa reais)

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado NÁDIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENDES.

Maragogi-AL, 09 de abril de 2018

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:A1DD9883

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 31/2018, firmado em 09/04/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa DUALL TELECOM EIRELI - ME, inscrita no CNPJ: 23.005.533/0001-61.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assessórios para instrumentos, destinadas ao atendimento da secretaria de Cultura, Esporte e lazer deste município.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: 12 meses.

VALOR: R$ 6.608.90. (Seis mil e seiscentos e oito reais e noventa centavos)

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado NÁDIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENDES.

Maragogi-AL, 10 de abril de 2018

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:47C831DF

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 30/2018, firmado em 06/04/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa

DANIEL HENRIQUE COSTA, inscrita no CNPJ: 14.186.369/0001-45.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de assessoria em cronometragem, para a II Corrida da Emancipação, destinadas ao atendimento da secretaria de Cultura, Esporte e lazer deste município.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: 2 meses.

VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais)

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado DANIEL HENRIQUE COSTA.

Maragogi-AL, 09 de abril de 2018

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:8216D0FD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 32/2018, firmado em 25/04/2018, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa MEGA TUBOS LTDA, inscrita no CNPJ: 13.292.302/0001-22.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de viga, para atender as demandas da secretaria de Infraestrutura.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura do contrato até o fornecimento integral do material.

VALOR: R$ 7.000,00 (sete mil reais)

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado, MEGA TUBOS LTDA.

Maragogi-AL, 27 de abril de 2018.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:99DD4D69

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 009/2018 – CPL - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2018 - CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – CNPJ: 12.369.880/0001-57/ **AGLAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o n. 05.657.559/0001-02
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS A SECRETARIA M. DE SAUDE E AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**
VALOR TOTAL: **R$ 45.604,03**
DA VIGÊNCIA: **12 (doze)** meses consecutivos, da assinatura de contrato
DATADO DE: 19 de Abril de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 10.5250/02, Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR/ TARCYLLA ANYNE SILVA ARCIERI.
Flávio Almeida da Silva Junior
Prefeito

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:64D91BF1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 010/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 010/2018 – CPL - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2018 - CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – CNPJ: 12.369.880/0001-57/ **MESSALA COMERCIAL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ: 004.115.692/0001-74
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS A SECRETARIA M. DE SAUDE E AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**
VALOR TOTAL: **R$ R$ 23.100,00**
DA VIGÊNCIA: **12 (doze)** meses consecutivos, da assinatura de contrato
DATADO DE: 19 de Abril de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 10.5250/02 Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR/**VALTER FERREIRA SANTOS**
Flávio Almeida da Silva Junior
Prefeito

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:622970B4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 011/2018 – CPL - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2018 - CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – CNPJ: 12.369.880/0001-57/ **TOP MÓVEIS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ: 05.269.798/0001-95
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS A SECRETARIA M. DE SAUDE E AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**
VALOR TOTAL: **R$ 101.050,00**
DA VIGÊNCIA: **12 (doze)** meses consecutivos, da assinatura de contrato
DATADO DE: 19 de Abril de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 10.5250/02 Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR/ **CAIO AUGUSTO PITUBA CERQUEIRA DA GRAÇA**
Flávio Almeida da Silva Junior
Prefeito

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:AD1ED20E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 012/2018 – CPL - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2018 - CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – CNPJ: 12.369.880/0001-57/ **NETWORD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ: 08.014.310/0001-77
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS A SECRETARIA M. DE SAUDE E AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**
VALOR TOTAL: **R$ 173.275,00**
DA VIGÊNCIA: **12 (doze)** meses consecutivos, da assinatura de contrato
DATADO DE: 19 de Abril de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 10.5250/02 Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR/**GRACIELLE MOURA SANTA RITA**
Flávio Almeida da Silva Junior
Prefeito

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:3E28F219

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 014/2018 – CPL - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2018 - CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – CNPJ: 12.369.880/0001-57/ **CEZÁRIOS MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.016.072/0001-15
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS A SECRETARIA M. DE SAUDE E AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**
VALOR TOTAL: **R$ 18.564,00**
DA VIGÊNCIA: **12 (doze)** meses consecutivos, da assinatura de contrato
DATADO DE: 19 de Abril de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 10.5250/02 Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR/ **JULIANA CEZARIO FORTES**
Flávio Almeida da Silva Junior
Prefeito

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:54006BDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 013/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 013/2018 – CPL - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2018 - CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – CNPJ: 12.369.880/0001-57/ **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ: 09.560.267/0001-08
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS A SECRETARIA M. DE SAUDE E AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**
VALOR TOTAL: **R$ 35.750,00**
DA VIGÊNCIA: **12 (doze)** meses consecutivos, da assinatura de contrato
DATADO DE: 19 de Abril de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 10.5250/02 Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR/ **LEONARDO ANTÔNIO RODRIGUES CURY**
Flávio Almeida da Silva Junior
Prefeito

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:EE8AE7CC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 015/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 015/2018 – CPL - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2018 - CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – CNPJ: 12.369.880/0001-57/ **NPR COMÉRCIO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ: 11.449.049/0001-42
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS A SECRETARIA M. DE SAUDE E AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**
VALOR TOTAL: **R$ 35.337,00**
DA VIGÊNCIA: **12 (doze)** meses consecutivos, da assinatura de contrato
DATADO DE: 19 de Abril de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 10.5250/02 Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR/ **ÍTALO JOSÉ SANTOS SOUZA**
Flávio Almeida da Silva Junior
Prefeito

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:2530983E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018
O Prefeito do município de Porto de Pedras HOMOLOGA o presente processo, importando o mesmo o valor total de R$ 261.000,00 (Duzentos e sessenta e um mil reais).
EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2018
Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018 – Objeto: Aquisição de fornecimento de material permanente (Veículos) para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde – CONTRATANTE: Município de Porto de Pedras, CNPJ: 08.629.446/0001-91. CONTRATADA : MAVEL VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 12.392.171/0001-92.

Porto de Pedras/AL, 23 de Abril de 2018.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito

Publicado por:
Joao Ricardo Barbosa Juliao
Código Identificador:220C20C2

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

COMISÃO PERMANENTE DE LICITACÃO
EXTRATO DE ATA

Extrato de Ata de Registro de Preços

Pregão - SRP nº 03/2018 – Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamento e suprimento de informática, visando atender às necessidades do Município de São José da Tapera - AL.
Extrato de Ata de Registro de Preços nº 04/2018
Detentora Flávia Santos Fontes Eireli EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.137.855/0001-97 – Vencedora dos itens exclusivos para ME/EPP 02 a 07, 09, 11 a 17, 19 a 23, 25, 26, 27, 30 a 32, 34 a 39, 62 e 63; dos itens Cota Principal 01 e 02 e dos itens Cota de Reserva 01 e 02.
Extrato de Ata de Registro de Preços nº 05/2018
Detentora A A Evangelista da Silva ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.673.645/0001-15- Vencedora dos itens exclusivos para ME/EPP 01, 08, 10, 18, 24, 28, 29, 33, 40 a 61, 64 a 76. Vigência: 12 (doze) meses. O inteiro teor desta Ata se encontra a disposição dos interessados mediante solicitação.

São José da Tapera, 07 de maio de 2018.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
Prefeito.

Publicado por:
Danilo Cavalcante Melo
Código Identificador:25DE8966

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 417/2017, de 24 de novembro de 2017, RESOLVE HOMOLOGAR PARCIALMENTE o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2018, classificando como vencedora do certame as empresas:

a) CONTERRÂNEO INDUSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI, com sede na Rua Presidente Prudente de Moraes, nº 138, Bairro Levada, CEP: 57017-130, Maceió/Alagoas, inscrita no CNPJ sob n.º 24.764.163/0001-09, Email: conterraneoindustria@gmail.com, Tel: (82) 99642-7000, os itens:01, 04, 06, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 36 e 38, no valor total de R$ 117.440,64 (cento e dezessete mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

b) DTHUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.954.935/0001-11, com sede na Avenida Comendador Tercio Wanderley, nº 60-1, sala 02, Levada – Maceió/AL, CEP: 57.017-060, os itens: 02, 03, 05, 09, 17, 33, 34 e 35, no valor total de R$ 79.084,00 (setenta e nove mil oitenta e quatro reais).

c) ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, nome de fantasia: ARB ALIMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 23.223.561/0001-55, com sede na Rua José Maria de Lima, nº 44, loja C, Poço – Maceió/AL, CEP: 57.025-570, os itens: 07, 15, 25 e 31, no valor total de R$ 73.197,40 (setenta e três mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos).

d) MARKUS AMORIM OLIVEIRA, nome de fantasia: COMERCIAL AJU, inscrita no CNPJ sob nº 01.164.999/0001-77, com sede na Avenida Brasil, nº 620, Poço – Maceió/AL, CEP: 57.025-070, os itens: 10, 11, 12, 13 e 16, no valor total de R$ 63.322,60 (sessenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

As empresas supracitadas são vencedoras do Pregão Presencial nº 01/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, para atender a merenda escolar das instituições beneficiadas pelos Programas: PNAEQ – Programa Nacional de Alimentação Escolar de quilombolas, PNAEP – Programa Nacional de Alimentação Escolar da Pré-Escola, PNAEJA – Programa Nacional de Alimentação Escolar EJA, PNAEF – Programa Nacional de Alimentação Escolar – Fundamental, PNAEC – Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche, PNAEE – Programa Nacional de Alimentação Escolar Aee e PNAE – Programa Nacional Mais Educação da Rede Municipal de Ensino de Taquarana, no valor global de R$ 333.044,64 (trezentos e trinta e três mil quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Taquarana – AL, 11 de abril de 2018.

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:82270939

GABINETE DO PREFEITO
SÚMULA DO CONTRATO DE Nº 510/2018

DAS PARTES: Prefeitura Municipal de Taquarana, inscrita no CNPJ 12.207.445/0001-26/EMPRESA CONTERRÂNEO INDUSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.764.163/0001-09 DO OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, para atender a merenda escolar das instituições beneficiadas pelos Programas: PNAEQ – Programa Nacional de Alimentação Escolar de quilombolas, PNAEP – Programa Nacional de Alimentação Escolar da Pré-Escola, PNAEJA – Programa Nacional de Alimentação Escolar EJA, PNAEF – Programa Nacional de Alimentação Escolar – Fundamental, PNAECA – Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche, PNAEE – Programa Nacional de Alimentação Escolar Aee e PNAE – Programa Nacional Mais Educação para o Município de Taquarana. DA DURAÇÃO: 31/12/2018. DO VALOR: R$ 117.440,64 (cento e dezessete mil, quarenta e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 (Pregão Presencial n° 01/2018) -15.0100.12.365.00015.004 – PNAEC- Alimentação Escolar – Creche; 15.0100.12.361.00015.005 – PNAEP- Alimentação Escolar – PRE-ESCOLAR; 15.0100.12.361.00015.006 – PNAEF- Alimentação Escolar – FUNDAMENTAL; 15.0100.12.361.00015.007 – PNAEQ- Alimentação Escolar – QUILOMBOLA; 15.0100.12.366.00015.008 – PNAE-EJA - Alimentação Escolar – Jovens e Adultos; 15.0100.12.367.00015.016 – PNAE-EE - Alimentação Escolar Atendimento Educacional Especializado;15.0100.12.361.00015.011– PNAE – Mais Educação – Elemento de Despesas 3390.30 - Material de Consumo- DA DATA: 16/04/2018 – DOS SIGNATÁRIOS: Sebastião Antonio da Silva – Prefeito/ Thales Danilo Delfino Silva–contratado

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:DA6182D4

GABINETE DO PREFEITO
SÚMULA DO CONTRATO DE Nº 511/2018

DAS PARTES: Prefeitura Municipal de Taquarana, inscrita no CNPJ 12.207.445/0001-26/**EMPRESA DTHUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOSEIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.954.935/0001-11DO OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, para atender a merenda escolar das instituições beneficiadas pelos Programas: PNAEQ – Programa Nacional de Alimentação Escolar de quilombolas, PNAEP – Programa Nacional de Alimentação Escolar da Pré-Escola, PNAEJA – Programa Nacional de Alimentação Escolar EJA, PNAEF – Programa Nacional de Alimentação Escolar – Fundamental, PNAECA – Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche, PNAEE – Programa Nacional de Alimentação Escolar Aee e PNAE – Programa Nacional Mais Educação para o Município de Taquarana. DA DURAÇÃO: 31/12/2018. DO VALOR: R$79.084,00 (setenta e nove mil, oitenta e quatro reais).Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 (Pregão Presencial n° 01/2018)-15.0100.12.365.00015.004 – PNAEC- Alimentação Escolar – Creche;15.0100.12.361.00015.005 – PNAEP- Alimentação Escolar – PRE-ESCOLAR;15.0100.12.361.00015.006 – PNAEF- Alimentação Escolar – FUNDAMENTAL;15.0100.12.361.00015.007 – PNAEQ-

Alimentação Escolar – QUILOMBOLA; 15.0100.12.366.00015.008 – PNAE-EJA - Alimentação Escolar –Jovens e Adultos; 15.0100.12.367.00015.016 – PNAE-EE - Alimentação Escolar Atendimento Educacional Especializado;15.0100.12.361.00015.011– PNAE – Mais Educação – Elemento de Despesas 3390.30 - Material de Consumo - DA DATA: 16/04/2018 – DOS SIGNATÁRIOS: Sebastião Antonio da Silva – Prefeito/**Josefa Sineide da Silva**– contratada.

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:15352624

GABINETE DO PREFEITO
SÚMULA DO CONTRATO DE Nº 512/2018

DAS PARTES: Prefeitura Municipal de Taquarana, inscrita no CNPJ 12.207.445/0001-26/EMPRESA ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº23.223.561/0001-55 DO OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, para atender a merenda escolar das instituições beneficiadas pelos Programas: PNAEQ – Programa Nacional de Alimentação Escolar de quilombolas, PNAEP – Programa Nacional de Alimentação Escolar da Pré-Escola, PNAEJA – Programa Nacional de Alimentação Escolar EJA, PNAEF – Programa Nacional de Alimentação Escolar – Fundamental, PNAECA – Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche, PNAEE – Programa Nacional de Alimentação Escolar Aee e PNAE – Programa Nacional Mais Educação para o Município de Taquarana. DA DURAÇÃO: 31/12/2018. DO VALOR: R$73.197,40(setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos).Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 (Pregão Presencial n° 01/2018) -15.0100.12.365.00015.004 – PNAEC- Alimentação Escolar – Creche; 15.0100.12.361.00015.005 – PNAEP- Alimentação Escolar – PRE-ESCOLAR; 15.0100.12.361.00015.006 – PNAEF-Alimentação Escolar – FUNDAMENTAL; 15.0100.12.361.00015.007 – PNAEQ- Alimentação Escolar – QUILOMBOLA; 15.0100.12.366.00015.008 – PNAE-EJA - Alimentação Escolar – Jovens e Adultos; 15.0100.12.367.00015.016 – PNAE-EE - Alimentação Escolar Atendimento Educacional Especializado;15.0100.12.361.00015.011– PNAE – Mais Educação – Elemento de Despesas 3390.30 - Material de Consumo- DA DATA: 16/04/2018 – DOS SIGNATÁRIOS: Sebastião Antonio da Silva – Prefeito/Adelmo Raffael Ribeiro Buffone–contratado.

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:380CF733

GABINETE DO PREFEITO
SÚMULA DO CONTRATO DE Nº 513/2018

DAS PARTES: Prefeitura Municipal de Taquarana, inscrita no CNPJ 12.207.445/0001-26/EMPRESA MARKUS AMORIM OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.164.999/0001-77DO OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, para atender a merenda escolar das instituições beneficiadas pelos Programas: PNAEQ – Programa Nacional de Alimentação Escolar de quilombolas, PNAEP – Programa Nacional de Alimentação Escolar da Pré-Escola, PNAEJA – Programa Nacional de Alimentação Escolar EJA, PNAEF – Programa Nacional de Alimentação Escolar – Fundamental, PNAECA – Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche, PNAEE – Programa Nacional de Alimentação Escolar Aee. DA DURAÇÃO: 31/12/2018.DO VALOR: R$63.322,60 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 (Pregão Presencial n°01/2018) – 15.0100.12.365.00015.004 PNAEC – Alimentação Escolar – Creche; 15.0100.12.361.00015.005 – PNAEP- Alimentação Escolar – PRE-ESCOLAR; 15.0100.12.361.00015.006 – PNAEF-Alimentação Escolar – FUNDAMENTAL; 15.0100.12.361.00015.007 – PNAEQ- Alimentação Escolar – QUILOMBOLA; 15.0100.12.366.00015.008 – PNAE-EJA - Alimentação Escolar – Jovens e Adultos – Elemento de Despesas 3390.30 - Material de Consumo; 15.0100.12.367.00015.016 – PNAE-EE - Alimentação Escolar Atendimento Educacional Especializado – Elementos de Despesas 3390.30 - Material de Consumo;DA DATA: 16/04/2018 – DOS SIGNATÁRIOS: Sebastião Antonio da Silva – Prefeito/Markus Amorim Oliveira–contratado.

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:DFA860B6

